



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.178.268/0001-02, sediada no Córrego do Sobradinho, Área Rural, S/N, sala 01, Boa Esperança/ES, CEP: 29.845-00, email cscosta.me@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, CLAUDENOR SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 074.488.507-84, domiciliada na Rua Cassiano Castelo nº 480, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-790, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei nº **8.666/93**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que inabilitou a empresa recorrente, no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a r. Decisão ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de inabilitação da empresa foi lavrado em ata, de modo que a contagem do prazo se iniciou no dia de sua lavratura, em 28 de agosto de 2023. Desse modo, considerando que o prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **04 de setembro de 2023**, razão pela qual o presente recurso se a figura plenamente tempestivo.

II. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LEI 8666/93

Inicialmente é importante colocar o feito à ordem, no sentido de destacar qual é a legislação aplicável no certame, sendo oportuno, destacar que é a Lei 8.666/93, não sendo admitido para tanto a aplicação das disposições da Lei 14.133, senão vejamos pelas regras estabelecidas pelo próprio Edital:

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
Processo nº 2.721/2023
ID TCEES 2023.013E0500005.01.0008
PREÂMBULO

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA-ES, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 30.726.320/0001-94, localizado na Av. Senador Eurico Rezende, nº. 870 - Centro – Boa Esperança/ES, por intermédio da Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Siqueira Sussai Milanese, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, designada pelo **Decreto nº 7.900/2022 de 06 de Junho de 2022**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia **24 de agosto 2023, às 08h:30min.** na sala da Gerência Municipal de Gestão de Licitações, localizada na sede da Prefeitura Municipal no 2º andar. Licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, objetivando a **Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES**, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações e pelas disposições gerais e especiais fixadas neste Edital e seus Anexos, como segue:

Realizando o recorte da imagem acima, extraída do

edital Tomada de Preços 002/2023, resta evidente que a Lei 8.666/93 é a lei aplicável para o presente certame.

conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações e pelas disposições gerais e especiais fixadas neste Edital e seus Anexos, como segue:

Em se tratando da Lei 8.666/93 a regente do certame em questão, tem-se que exigências para comprovação de qualificação técnica, seja profissional ou operacional, tem que se limitar ao rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93.

Os tribunais de contas, tem julgado irregular a exigência de registro no CREA de atestado de capacidade técnica operacional, sendo possível sua exigência apenas quanto ao atestado de capacidade técnica profissional, quando aplicável a Lei 8.666/93, que é o caso do presente certame.

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2.

Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3.

Exigência de registro na entidade profissional competente **apenas de atestados de capacidade técnica profissional** em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

O Tribunal de Contas de MG também assim decidiu, acerca da vedação da exigência de CAT para comprovação de capacidade técnica operacional.

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação, por entender irregulares:

a) a exigência, na fase de habilitação, de que a pessoa jurídica comprove a sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea”;(TCE-MG - DEN: 1082433, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2022)

Desta forma, demonstrou-se que a regra prevista no edital Tomada de Preço 002/2023 é a prevista na Lei 8.666/93, cujos art. 30, traz rol taxativo para a exigência de qualificação técnica operacional, **INEXISTINDO A EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO SEJA REGISTRADO NO CREA.**

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES.”

Conforme se verifica do certame, a empresa Recorrente foi inabilitada, conforme decisão que segue:

CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI foi questionado que: a Empresa Não Atendeu Ai Item 7.4 Da Qualificação Tecnica - 7.4.2.2 Da Qualificação Tecnica – Operacional, pois a empresa não apresentou se quer algum atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As característica e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

A empresa não atendeu ao item 7.5.1 a)a) pois a empresa apresentou engenheiro responsável entretanto não fez o reconhecimento de firma da aceitação dos profissional técnico sendo assim não há como saber expressamente se o profissional aceitou a configuração de responsável técnico do objeto licitado. cabe destacar ainda que a assinatura do senhor CLEITON DE FREITAS DA CUNHA está sendo apresentada em copia. a empresa fez a indicação do responsável técnico o sr. Cleiton de Freitas da Cunha, porém não foi apresentado o atestado de capacidade do profissional. A empresa também não apresentou as declarações do anexo V e X, considerando o que diz no item 3.7 A participação na presente licitação implica para a licitante: 3.7.1 A aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos.

Segue o disposto em cada item do Edital, supostamente não atendidos:

7.4.2.2:

7.4.2.2 Da Qualificação Técnica - Operacional - Licitante

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
3.10	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a média, diâmetro de 6.3 a 10.0 mm
3.11	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm
14.1	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão nº 00308/2022-7 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.5.1, “a”:

7.5.1 DECLARAÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **a)** A licitante deverá apresentar Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) com **RECONHECIMENTO DE FIRMA** aceitando a sua indicação realizada pela licitante. Essa exigência se faz necessária, porque é perfeitamente possível que eventual empresa interessada no certame venha a indicar profissional sem o devido conhecimento deste, ou profissional que não tenha expressamente aceitado a figurar como competente responsável técnico do objeto licitado., (conforme modelo no ANEXO II deste Edital).

3.7.1:

3.7 - A participação na presente licitação implica para a licitante:

3.7.1 A aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos:

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à Ilustre Comissão.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO ITEM 7.4.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – IRREGULARIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO CONTIDA NA ATA DATADA DE 28/08/2023

• VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA DE CAT PARA

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

O edital assim dispõe:

7.4.2.2:

7.4.2.2 Da Qualificação Técnica - Operacional - Licitante

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
3.10	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a média, diâmetro de 6.3 a 10.0 mm
3.11	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm
14.1	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão 1º 00308/2022-7 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É importante destacar que a exigência do Edital 002/2023 é muito clara, ao apontar que será provada a qualificação técnica operacional, por meio de atestado público ou privado, acompanhado da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, emitida pelo CREA.

7.4.2.2 Da Qualificação Técnica - Operacional - Licitante

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA.

Ora, verifica-se que a fundamentação (ATA de 28/08/2023) para a inabilitação da Recorrente está em discordância com a exigência editalícia, já que a exigência é de apresentação de CAT e não de CAO, sendo certo, que tal exigência é apenas possível quando aplicada a Lei 14.133, porém, como se verifica do edital, a Lei aplicável é a 8.666/93, que possui rol taxativo, dela inexistindo a obrigatoriedade de registro de atestados perante ao CREA.

Verifica-se que o equívoco cometido, nasceu da consulta realizada ao CREA, senão vejamos:

Boa tarde!

Sou Luciana Resende presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES. Estou respondendo um recurso de licitação, diante disso preciso tirar uma dúvida perante este órgão! A Resolução Confea nº 1.137/2023 em seu art 46 diz:

O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Gostaria de conformar se este órgão emite o CAO - Atestado de Capacidade Operacional previsto na resolução confea legislação vigente ?

--

Luciana Resende S. Cunha
Presidente da CPL
Decreto 7.897/2022
Tel: (27) 3768-6531

Ora, da leitura da consulta acima, verifica-se que a Ilustre Presidente da CPL, indaga ao CREA se o Atestado de Capacidade Operacional -CAO, previsto na Resolução CONFEA 1.137/2023, art. 46, já está vigente, **quando o edital não prevê tal certidão e muito menos a aplicabilidade da Lei 14.133, que possibilitaria a exigência de certidões do conselho para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, nos moldes do art. 67, II da citada lei.**

RECORDA-SE QUE O EDITAL É CLARO QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI 8.666/93, QUE NÃO PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE ATESTADO OPERACIONAL.

Ademais, está muito claro que o edital prevê a necessidade de apresentação de CAT e não de CAO, portanto, não poderia ser fundamentada a inabilitação por decorrência de não apresentação de Certidão sequer exigida no edital.

Sabe-se que **CAT** é certidão afeta a acervo **PROFISSIONAL** e não OPERACIONAL.

A resolução anterior sob nº 1025/09, sequer permitia registrar atestado operacional, sendo o registro privativo do profissional. Vejamos o texto revogado do art. 55 da Resolução CONFEA nº. 1025/09:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA 1.137/2023, também deixa claro que CAT é afeta ao PROFISSIONAL (Pessoa física), senão vejamos no art. 47 da citada resolução:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - **CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional.**

Mais uma vez se reforça que a exigência do edital é afeta à CAT (PROFISSIONAL) e não ao CAO, esse sim operacional, mas que não tem a função de controle de atestados, mas somente de ART's emitidas pelos profissionais do quadro, **PORÉM NÃO EXIGIDA NO EDITAL E NEM MESMO PODERIA SER, JÁ QUE ESSE CERTAME É REGIDO PELA LEI 8.666/93, QUE POSSUI ROL TAXATIVO QUANTO À PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, INEXISTINDO A NECESSIDADE DE REGISTRO DE ATESTADO EM CREA.**

Veja o que dispõe o art. 53 da Resolução CONFEA 1.137/2023, acerca da CAO, como controle de emissão de ART por profissional lotado na empresa:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, **o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).**

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. **NÃO EXISTE ESSA EXIGÊNCIA NA LEI 8.666/93 (ROL TAXATIVO DO ART. 30).**

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Desta forma, ainda que o CREA tenha respondido que a CAO já está disponível para ser emitida, tem-se que essa nova certidão não é exigida no edital e muito menos permitida quando o certame é aplicado o regramento da Lei 8.666/93. SOMENTE SERIA PERMITIDO SE AS REGRAS FOSSEM DA LEI 14.133 E TIVESSE EXPRESSO A EXIGÊNCIA DA CAO, SENDO QUE ESTÁ TOTALMENTE EQUIVOCADA A EXIGÊNCIA DE CAT PARA COMPROVAÇÃO OPERACIONAL, MESMO QUE TODAS AS RESOLUÇÕES DO CONFEA, AS REVOGADAS E ATÉ A ATUALMENTE VIGENTE, DEIXEM CLARO QUE CAT PERTENCE AO PROFISSIONAL E NÃO A ACERVO DA EMPRESA.

O TCU já deixou clara a impossibilidade de exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa (operacional) junto ao CREA, visto que o CREA não emite CAT em nome da pessoa jurídica, mas tão somente do profissional, conforme Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das

licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

O TCU, em diversos julgados, sedimentou o entendimento que não se pode exigir do licitante o registro de atestados de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro

(TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve

ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica”. (Acórdão 1542/2021 – TCU-Plenário)

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa

jurídica terá a capacidade técnico- profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o

atestado é o próprio profissional.

Portanto, é irregular admitir que acervo do Profissional supra as exigências operacionais, sendo certo que há uma flagrante ilegalidade na exigência editalícia.

Diante do exposto, tem-se que descabida a exigência editalícia, quanto aos atestados de capacidade técnica operacional, estando claramente habilitada a empresa ora manifestante, no tocante ao item **7.4.2.2**, eis que foi devidamente apresentados os atestados de capacidade técnica operacional, não sendo necessário seu registro e nem mesmo emissão de ART, para serem aceitos, nos moldes do rol taxativo do art. 30 da Lei 8666/93 e todas as jurisprudências afetas ao tema.

IV - DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - ILEGALIDADE QUE DEVE SER AFASTADA DO EDITAL

Inicialmente é importante registrar que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da licitante, é ILEGAL, considerando que se trata de afronta direta ao disposto no art. 47 da Resolução CONFEA 1.137/2023, já que é claro que CAT é afeta ao PROFISSIONAL (Pessoa física), senão vejamos no art. 47 da citada resolução:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - **CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional.**

Desta forma, a exigência de CAT para os atestados de capacidade técnica operacional contraria os entendimentos dos tribunais de contas, sobre o tema, conforme demonstrado anteriormente por meio de diversos acórdãos.

Diante da evidente ilegalidade existente no edital, tem-se que esse trecho específico que determina o registro dos atestados e emissão de CAT, para comprovação de capacidade técnica operacional, deve ser afastada, eis que ilegal, sendo certo que não surtem nenhum efeito jurídico.

Resta evidente que não se trata de matéria que passa a produzir efeito quando não impugnada no momento oportuno, eis que as exigências ilegais, não são passíveis sequer de convalidação, conforme Súmula 473 do STF.

A eventual alegação de inexistência de impugnação ao edital nesse trecho, não é capaz de a tornar válida, eis que manifestamente contrária à Resolução 1.137/2023 do Confea e acórdãos do TCU, afetas às exigências para qualificação técnica, cujo rol taxativo está expresso no art. 30.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é relativo, sendo certo que não pode o edital se sobrepor às Resoluções do Confea, leis e constituição.

Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firmam as legislações preexistentes, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor, DEVENDO SER RELATIVIZADO PRINCIPALMENTE QUANDO FLAGRANTEMENTE TEMOS IMPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO REGRAMENTO AFETO AO TEMA, QUAL SEJA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, na qual se vê a existência de exigência contrária ao art. 47 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, impossibilitando registrar e emitir CAT em nome da empresa (OPERACIONAL) e quando a CAO sequer é prevista na Lei 8666/93 e nem mesmo no edital.

Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que **“a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade”**.

Portanto, as exigências de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA e acompanhados de CAT, para comprovação de capacidade técnica **OPERACIONAL** é ilegal, ou seja, **INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO IMPUGNADO TAL TRECHO DO EDITAL, PERMANECE ILEGAL, HAJA VISTA A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.**

NÃO SE TRATA, POIS, NESSE CASO, DE ACEITAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE MERA EXIGÊNCIA TÉCNICA, MAS SIM DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE ILEGAL.

É sabido que tal exigência ilegal, não pode sequer ser convalidada pela ausência de impugnação, haja vista que **ATO ILEGAL, NÃO É PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO**, conforme já decidido pelo STF:

“Não são passíveis de convalidação os atos ilegais,

nem mesmo sob o pretexto de preservação da segurança jurídica” (Súmula 473 do STF).

Não há margem para discricionariedade em face de imposição ilegal constante do edital, que contraria a vedação trazida no art. 47 da resolução 1.137/2023 do CONFEA, que claramente dispõe QUE CAT
CORRESPONDE À PESSOA FÍSICA
(PROFISSIONAL) E NÃO À EMPRESA
(OPERACIONAL).

O ato nulo é impossível de ser convalidado, ao contrário do anulável, esse sim, abriria possibilidade de convalidação. Porém, resta claro que se trata de ato NULO, considerando se tratar de INABILITAÇÃO respaldada por não preenchimento de requisito editalício MANIFESTAMENTE ILEGAL.

O ato nulo é aquele cujo vício é insanável, ou seja, mesmo que a Administração Pública repita a sua prática, o vício persistirá. Já o ato anulável é aquele cujo vício pode ser sanado pela Administração Pública por meio da convalidação. Esta última, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 417), “é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos.”

Trata-se, pois, de obrigatoriedade da
Administração Pública afastar a exigência ilegal de QUE SEJA
COMPROVADA A QUALIFICAÇÃO POR MEIO DE atestado, com a
sua respectiva Certidão de Acervo Técnico,
certificada pelo CREA”, com o correto exercício do Poder da Autotutela, eis que os atos nulos devem ser afastados, conforme Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

Também, a Lei Federal 9.874/99, aplicada subsidiariamente pelo Município de Vitória-ES, assim dispõe:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Trata-se de um ato não sanável, vez que a inabilitação foi ocasionada por exigência **ILEGAL CONTIDA NO EDITAL, PORTANTO IMPOSSÍVEL DE SER CONVALIDADA COM O SIMPLES ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO IMPUGNADA À ÉPOCA. ESSE ARGUMENTO SOMENTE SERVIRIA SE FOSSE EXIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA, ORIUNDA DE ATO ANULÁVEL, E NÃO NULO (CONTRÁRIO À LEI).**

V - DA POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO CERTAME - NÃO NECESSIDADE DE ANULAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Muito embora exista tal ilegalidade (CAT para comprovar atestado operacional), tem-se que é passível seu afastamento sem, contudo, tornar necessária a anulação do certame, haja vista que **tal ilegalidade NÃO TRAZ PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA.**

Não existe qualquer prejuízo à ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

Vê-se que se trata apenas de critério de habilitação que não se confunde com as propostas de preço apresentadas.

Resta claro que o prejuízo para a Administração com o manuseio de novo certame, considerando a necessidade de contratação do serviço público, externado pela própria publicação do edital, equivocadamente anulado.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS SOB O REGIME DE FRANQUIA POSTAL. **ALTERAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO**

PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos: "A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida. In casu, a parte impetrante não faz prova concomitante dos requisitos. Senão vejamos. A parte alega violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:(...) No caso, o impetrante questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que modificou a forma de desempate para estabelecer que a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados. Ao responder o questionamento do impetrante, o presidente da CEL - Sr. Wilson Binotto - esclareceu que não houve a necessidade de publicação na imprensa oficial de tais alterações, por não afetarem a formulação das

propostas técnicas, não havendo violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Evento 1, EMAIL41). Analisando o citado dispositivo legal (art. 21, § 4º), observa-se que a regra imposta deve obediência ao princípio da publicidade, sendo imprescindível a publicação da retificação/modificação do edital na imprensa oficial. Todavia, o citado parágrafo traz uma exceção, qual seja, quando a alteração não afetar a formulação das propostas. **De fato, a alteração na forma de desempate não afeta, ou seja, não diz respeito à formulação das propostas.** Assim, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, não se verifica, em um grau de cognição sumária, nulidade na divulgação da retificação do edital licitatório no que tange à questão do desempate, pois este necessariamente ocorre após a apresentação das propostas, não sendo estas últimas em nada prejudicadas." 2. A agravante não logrou demonstrar o alegado prejuízo, fazendo apenas meras alegações no sentido de que a não publicação da alteração editalícia prejudicaria os licitantes, apesar de não prejudicar a formulação das propostas. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5009708-88.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 18/01/2011)

Veja que a jurisprudência acima apontou situação muito mais grave do que uma mera habilitação, e mesmo assim, entendeu por não haver o prejuízo na formulação da proposta, motivo pelo qual o certame continuou.

Ainda, segue outra demanda com o mesmo entendimento, já pacificado por todos os tribunais.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.** REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1.

Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 0059475-67.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/02/2011 PAG 58.)

Assim, nos casos em que a nulidade é saneada, não se faz a anulação do processo licitatório, em respeito à economicidade, eficiência, celeridade e à legalidade.

No caso em tela, a decisão acertada é a continuidade do certame, com o saneamento do equívoco. A anulação demandaria a apuração de responsabilidade do agente público que cometeu o equívoco, inclusive com a indenização dos custos ao Município de realização de um novo processo licitatório, o que não faz sentido, visto que a decisão pode ser saneada.

Desta forma, considerando que a alteração que se faz necessária no edital, não prejudicará a formulação das propostas JÁ ENTREGUES, tem-se que indevida a ANULAÇÃO DO CERTAME.

Ainda, em decorrência do esperado mantimento do certame, com o afastamento do item ilegal, afeto a exigência do REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAT, tem-se que **não há motivo para manutenção da inabilitação da Recorrente, motivo pela qual deverá ser declarada habilitada.**

Desta forma, resta evidente que a empresa licitante tem capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional para atender ao contrato vindouro e Inabilitar a empresa POR

EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE ILEGAL, é contrário ao INTERESSE PÚBLICO, devendo a Comissão rever sua decisão, visando declarar HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE.

VI - DA EXIGÊNCIA DO ITEM 7.5.1 “a” – DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

À luz do exposto

7.5.1, “a”:

7.5.1 DECLARAÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) a) A licitante deverá apresentar Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) com **RECONHECIMENTO DE FIRMA** aceitando a sua indicação realizada pela licitante. Essa exigência se faz necessária, porque é perfeitamente possível que eventual empresa interessada no certame venha a indicar profissional sem o devido conhecimento deste, ou profissional que não tenha expressamente aceitado a figurar como competente responsável técnico do objeto licitado., (conforme modelo no ANEXO II deste Edital).

Nota-se que um dos motivos dados pela Comissão de Licitação para inabilitação da Recorrente é afeto à suposta ausência de assinatura do responsável técnico Cleiton de Freitas da Cunha, porém, resta esclarecer que a assinatura no documento é existente, ausente apenas o reconhecimento de firma.

Porém, ainda que não presente a assinatura, tem-se que isso se trata de vício sanável, à luz do próprio edital. Senão vejamos:

9.3. No julgamento da DOCUMENTAÇÃO a COMISSÃO **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos**, mediante justificativa fundamentada, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

Bastaria simples diligência para isso se resolver, sem a necessidade de inabilitação da proposta comercial da licitante.

Tem-se que se observar o Princípio da Vedação ao Formalismo Exacerbado, que no caso de ausência de assinatura ou reconhecimento de firma, a jurisprudência está pacífica no sentido de proibir a inabilitação, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR **FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO.** \nA IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\nNO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\nDIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPORTADAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

Ainda, acerca do citado profissional, tem-se que a empresa Recorrente apresentou mais dois Responsáveis Técnicos, com inúmeros atestados que suprem em muito ao exigido no edital:

NOME	HABILITAÇÃO (Título e nº. CREA)	INDICAÇÃO (*)
Marcelo Borges de Carvalho	Engenheiro Civil CREA nº MG 0094319/D	Responsável técnico
Ricardo Ferraz da Silva	Engenheiro Civil CREA nº ES 41204/D	Responsável técnico
Cleiton de Freitas da Cunha	Engenheiro Civil CREA Nº ES 055016/D	Responsável técnico

ANEXO I - A

INDICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S) PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. _002/2023

NOME	HABILITAÇÃO (Título e n°. CREA)	INDICAÇÃO (*)
Marcelo Borges de Carvalho	Engenheiro Civil CREA n° MG 0094319/D	Responsável tecnico
Ricardo Ferraz da Silva	Engenheiro Civil CREA n° ES 41204/D	Responsável tecnico
Cleiton de Freitas da Cunha	Engenheiro Civil CREA N° ES 055016/D	Responsável tecnico

Indicamos os profissionais acima para atuarem como Responsáveis Técnicos para execução dos serviços, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados. Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados como comprovam as certidões emitidas e/ou os atestados e conhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo da região onde foram os serviços executados, comprobatórias da experiência na execução de serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

(*) Especificar a função a ser exercida por cada profissional.

C S COSTA COMERCIO
E SERVIÇOS
AMBIENTAIS
LTDA 00179208600102

CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 06.178.268/0001-02

CLAUDENOR
SILVA
COSTA 07448850
784

CLAUDENOR SILVA COSTA
SOCIO/ADMINISTRADOR

Portanto, não se trata de possibilidade de inabilitação por esse motivo, quando comprovado que a qualificação técnica profissional já atendeu ao exigido no edital, com inúmeras CAT's apresentadas dos demais profissionais.

De igual forma, a ausência de apresentação das declarações dos anexos V e X do edital, não tem o condão de inabilitar, eis que como já informado, é VEDADO O FORMALISMO EXACERBADO.

Trata-se de declarações totalmente dispensáveis, eis que não modificam a substância da proposta, se tratando de declarações inócuas, não podendo ser determinantes para inabilitação.

Vejamos quais são as declarações:

- **DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Ora, tal declaração é dispensável quando se demonstra os requisitos de habilitação pela própria documentação juntada, por meios dos documentos de qualificação jurídico, financeiro e técnicos, devidamente apresentados e analisados pela comissão.

- **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Ora, tal declaração é dispensável já que a própria lei determina a necessidade de elaboração independente de proposta, se tratando, inclusive, de crime, o conluio de empresas para a participação de certame, no que se refere a elaboração de proposta. Trata-se de declaração que tão somente reproduz o que a lei veda. Não há necessidade de declarar que será cumprida a lei. Totalmente desnecessária.

De modo que a não apresentação das declarações acima destacadas não corresponde a inaceitação das cláusulas do edital, muito ao contrário, eis que não é possível a nenhum licitante participar de qualquer certame, sem observância ao que já é expresso na lei. Não é possível escolher se cumprirá ou não a lei, sendo clarividente que a inabilitação por esse motivo, se trata de formalismo exacerbado.

3.7.1:

3.7 - A participação na presente licitação implica para a licitante:

3.7.1 A aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos;

Resta evidente que se trata de declarações de menor importância, sendo que a Comissão poderia, inclusive, realizar diligência, a fim de suprir tal ausência da declaração, eis que não determinantes para a proposta. Não se trata de mudança substancial da proposta, podendo ser usada a regra do edital afeta a diligência, para sanar tal ausência, caso de fato se entendesse como obrigatório e não inabilitar por esse motivo. **VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA QUE DEMONSTRA SE TRATAR DE EXCESSO DE FORMALISMO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE MENOR OU NENHUMA IMPORTÂNCIA:**

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (**DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO**). AFRONTA À RAZOABILIDADE. **FORMALISMO EXCESSIVO**. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

VII – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, eis que preenche as exigências formais e é tempestivo;
- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arripio da Lei e norma editalícia;

- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente, eis que ilegal a exigência de **Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA**, para a análise de capacitação técnica **OPERACIONAL**;
- d) que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de CAO nesse certame, eis que não constante no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93 e nem mesmo no presente edital;
- e) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada.
- f) acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos **da Lei 8.666/93**, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.
- g) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, **diligência** junto à Procuradoria Jurídica do Município e TCEES, visando manifestação acerca das irregularidades acusadas. **1 - Exigência de CAT (profissional) para aceitação de atestado de capacidade técnica operacional. 2 - Exigência de CAO - Não prevista no rol taxativo do art. 30 da lei 8.666/93 e muito menos no presente edital, que É REGIDO PELA LEI 8.666/93 E NÃO PELA 14.133.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Esperança, 04 de setembro de 2023.

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ 06.178.268/0001-02

CLAUDENOR SILVA COSTA